



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 061/2026

Estabelece princípios e diretrizes para o incentivo à utilização responsável, ética, transparente e segura de sistemas de inteligência artificial na Administração Pública do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Gilson de Moura Bezerra (Gilson Moura), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios e diretrizes gerais para o incentivo à utilização responsável, ética, transparente e segura de sistemas de inteligência artificial no âmbito da Administração Pública do Município de Diadema.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará a legislação federal, estadual e municipal pertinente, especialmente as normas relativas à proteção de dados pessoais, à privacidade, à transparência, ao acesso à informação, à segurança da informação, às contratações públicas e à responsabilidade civil e administrativa.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se sistema de inteligência artificial o sistema computacional capaz de, mediante técnicas automatizadas, produzir previsões, recomendações, classificações, conteúdos ou decisões que influenciem ambientes físicos ou digitais, com diferentes níveis de autonomia.

Art. 3º. A utilização de sistemas de inteligência artificial pela Administração Pública Municipal deverá observar, conforme a natureza, a finalidade, o grau de risco e o impacto da aplicação:

- I – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;
- II – o respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e à igualdade;
- III – a finalidade legítima, específica e informada;
- IV – a transparência quanto à utilização de sistemas de inteligência artificial, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;
- V – a segurança da informação e a prevenção de incidentes;
- VI – a proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- VII – a prevenção de discriminação ilícita ou abusiva;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

VIII – a confiabilidade, a qualidade e a adequada governança dos dados;

IX – a responsabilização e a prestação de contas dos agentes envolvidos;

X – a supervisão humana compatível com os riscos e os impactos da aplicação; e

XI – a possibilidade de revisão, correção ou contestação de resultados que afetem direitos ou interesses de pessoas.

Art. 4º. O uso de sistemas de inteligência artificial deverá ser precedido, quando cabível, de avaliação proporcional dos riscos relacionados à segurança, à privacidade, à proteção de dados pessoais, à discriminação, à confiabilidade e à continuidade dos serviços públicos.

§ 1º. A avaliação prevista no *caput* deste artigo poderá considerar a finalidade do sistema, a natureza dos dados tratados, o número de pessoas potencialmente afetadas, o grau de autonomia do sistema e a possibilidade de produção de efeitos jurídicos ou relevantes sobre indivíduos ou grupos.

§ 2º. A adoção de medidas de prevenção, mitigação, monitoramento e correção deverá ser compatível com os riscos identificados e com a disponibilidade técnica e administrativa do Município.

Art. 5º. Quando a utilização de sistemas de inteligência artificial envolver o tratamento de dados pessoais, deverão ser observados, adicionalmente, os princípios, fundamentos, direitos e obrigações previstos na legislação aplicável, especialmente quanto à finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

Art. 6º. Serão disponibilizadas, na medida do possível e de forma compatível com a legislação aplicável, informações claras e acessíveis sobre:

I – a existência de utilização de sistema de inteligência artificial;

II – a finalidade do sistema;

III – a natureza geral dos dados utilizados;

IV – os critérios gerais relevantes para a produção de resultados; e

V – os meios disponíveis para solicitação de esclarecimentos, correção ou revisão.

Parágrafo único. A transparência prevista neste artigo será compatibilizada com a proteção de dados pessoais, de informações estratégicas e de segurança cibernética, os segredos comercial e industrial, a segurança da informação e as demais hipóteses legais de restrição de acesso.

Art. 7º. A utilização de sistemas de inteligência artificial não afasta a necessidade de observância das normas aplicáveis à motivação, supervisão, revisão e responsabilização pelos atos administrativos.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o resultado automatizado puder produzir efeitos jurídicos ou impacto relevante sobre direitos ou interesses individuais, a Administração observará, nos termos da legislação aplicável, a possibilidade de revisão humana e de apresentação de esclarecimentos ou contestação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Art. 8º. A Administração Pública Municipal poderá promover ações de orientação, capacitação, conscientização e difusão de boas práticas relacionadas ao uso responsável, ético, transparente e seguro de sistemas de inteligência artificial, conforme a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei permanecerá sujeita à avaliação do Poder Executivo quanto à oportunidade, à conveniência administrativa, à viabilidade técnica, à disponibilidade orçamentária e à compatibilidade com as políticas públicas municipais.

Parágrafo único. Esta Lei não determina a adoção, contratação ou implantação de sistema, plataforma, ferramenta ou tecnologia específica, nem implica criação ou alteração de órgãos, cargos, funções, atribuições administrativas, regime jurídico de servidores ou despesas vinculadas.

Art. 10. As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
Gilson de Moura Bezerra
CPF: ***.793.148-**
Data: 23/09/2026 16:53:10 -03:00



Ver. GILSON DE MOURA BEZERRA
(GILSON MOURA)

Esse documento foi assinado por Gilson de Moura Bezerra e Gilson de Moura Bezerra. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validade/833SP-LJQPC-BSVU9-GT8PB>



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece princípios e diretrizes gerais para o incentivo à utilização responsável, ética, transparente e segura de sistemas de inteligência artificial na Administração Pública do Município de Diadema.

A inteligência artificial já integra ferramentas capazes de auxiliar a Administração Pública na organização de informações, na identificação de padrões, no aprimoramento de serviços e no apoio à formulação e à avaliação de políticas públicas. Sua utilização, contudo, deve ser compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com a proteção dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Administração Pública, por sua vez, está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A proposição não pretende impor a implantação de tecnologia específica, criar estrutura administrativa ou determinar atos concretos de gestão. Seu objetivo é estabelecer parâmetros gerais de atuação, preservando a competência do Poder Executivo para decidir sobre a oportunidade, a conveniência, a viabilidade técnica e a disponibilidade orçamentária de eventual utilização de sistemas de inteligência artificial.

Esse desenho é compatível com a orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a iniciativa parlamentar é admissível quando a lei não trata da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos públicos ou do regime jurídico de servidores. No Tema nº 917 da Repercussão Geral, o Tribunal distinguiu a instituição de políticas públicas da interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo (STF - RE: 00000000000001534055 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 27/10/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2025 PUBLIC 05-12-2025).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também admite leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam diretrizes gerais de políticas públicas, desde que não determinem os meios concretos de execução nem criem atribuições para órgãos do Executivo (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21195106520268260000 / São Paulo, Relator: Mário Devienne Ferraz, Data de Julgamento: 09/09/2026, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/09/2026).

A matéria também exige atenção especial à privacidade e à proteção de dados pessoais. O Supremo Tribunal Federal reconhece a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo e exige, no tratamento de dados pelo Poder Público, finalidade legítima, específica e explícita, compatibilidade, necessidade, publicidade e mecanismos de controle (STF - ADI: 6649 / DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-06-2023 PUBLIC 19-06-2023).

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece, entre outros, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. A Administração Pública poderá tratar dados pessoais para a execução de políticas públicas, desde que respeitadas as exigências e garantias previstas na legislação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Por essa razão, o projeto prevê a avaliação proporcional de riscos, a supervisão humana, a possibilidade de revisão de resultados relevantes, a prevenção de discriminações, a transparência compatível com o sigilo legal e a responsabilização dos agentes envolvidos.

A proposta também evita a criação de obrigações administrativas específicas. Não indica Secretaria executora, não cria órgão ou sistema, não estabelece prazo para regulamentação, não determina contratação de ferramentas e não vincula recursos orçamentários. A execução de eventuais ações de orientação, capacitação ou difusão dependerá de decisão administrativa e da disponibilidade técnica e orçamentária do Município.

O projeto, portanto, busca oferecer segurança jurídica e parâmetros de proteção aos cidadãos, sem retirar do Poder Executivo a competência para definir os meios, a oportunidade e a extensão de eventual utilização de inteligência artificial na Administração Municipal.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Diadema, 22 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
Gilson de Moura Bezerra
CPF: ***.793.148-**
Data: 23/09/2026 16:51:55 -03:00



Ver. GILSON DE MOURA BEZERRA
(GILSON MOURA)

Esse documento foi assinado por Gilson de Moura Bezerra e Gilson de Moura Bezerra. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validade/833SP-LJQPC-BSVU9-GT8PB>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 833SP-LJQPC-BSVU9-GT8PB

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Gilson de Moura Bezerra (CPF ***.793.148-**) em 23/09/2026 16:51
- ✓ Gilson de Moura Bezerra (CPF ***.793.148-**) em 23/09/2026 16:53

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/833SP-LJQPC-BSVU9-GT8PB>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>